

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13679/000.101/90-16

Sessão de : 10 de novembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.637

Recurso nr: 105.344 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : AGROPECUARIA CADACAN LTDA

Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

ACAS

IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL ART. 326 DO RIR/80 c/c ART. 3o. DO DL 1.978/82. Procedimento fiscal que, através da decisão singular, imputa insuficiência em laudo técnico de reavaliação, com o qual baseou-se a P.J. para efetuar aumento de capital contemplado com isenção. Circunstância em que exame da escrita poderia fornecer os elementos considerados ausentes. Assim, e diante do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, não há como prosperar, no particular, o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA CADACAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

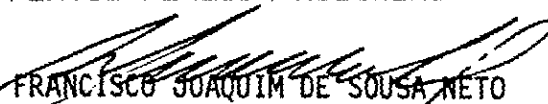

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

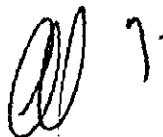
- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995



Acórdão nr. 103-15.637

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO e CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, followed by the number 7.

Recurso nr: 105.344

Acórdão nr. 103-15.637

Recorrente : AGROPECUARIA CADACAN LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02, o qual, originariamente, contemplara exigência no valor equivalente a 102.284,73 BTNFs.

A fiscalização faz incidir a alíquota de 6%, relativa a atividades rurais incentivadas, sobre base imponible relativa aos exercícios de 1988 e 1989, como segue:

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO BASE 1988

OMISSÃO DE RECEITA - suprimentos de Caixa, feito por sócio, a título de empréstimos, não comprovadas a origem e ingresso no Caixa: Cz\$ 9.700.000,00 (art. 181 do RIR/80; matéria afastada na fase impugnatória).

OMISSÃO DE TRIBUTOS - pela utilização de reserva de reavaliação de imóvel no valor de Cz\$ 60.183.541,48, referida na alteração contratual de fls. 10/13, tendo a autuação por base o art. 326, parágrafo terceiro, "a", do RIR/80.

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1989

OMISSÃO DE RECEITA - saldo credor de caixa verificado em 05.07.88, conforme fls. 13 do extrato da conta Caixa - Cz\$ 18.539.299,95 (art. 180 do RIR/80).

Em petição de fls. 51/52, apresentada em 10.01.91,

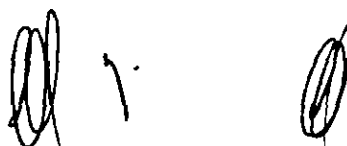


dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da autuação, solicitou a impugnante fossem compensados os saldos dos investimentos incentivados da atividade rural, referentes aos exercícios de 1987 a 1989, discriminados no LALUR. Assim, não contestando a matéria tributável apurada pela fiscalização, a empresa apurou determinados valores alvos de pedido de parcelamento, formalizado em 08.04.91 (fls. 83/85).

A fiscalização, em informação de fls. 81/82, propugnou pela manutenção do lançamento. Em 12.06.91, o Serviço de Tributação fez retornar o processo à Divisão de Fiscalização a fim de que procedesse à revisão dos cálculos e enquadramento legal. Constatando o equívoco aventado, esta, em despacho de fls. 90/91, observou que a parcela de reavaliação que respaldou o aumento de capital deveria ser tributada à alíquota normal de 35%, já que se tratava de "receita não operacional" (demonstrativos dos valores devidos, com agravamento, às fls. 88/91).

Face ao aditamento, foi reaberto o prazo para defesa, tendo a autuada, em tempo hábil (24.07.91), apresentado impugnação que abrangeu outras matérias além daquela que suscitara o agravamento, de sorte a: a) apontar base de cálculo negativa na exigência relativa ao exercício de 1989, face a prejuízo fiscal declarado em importe superior; b) retratar-se do pedido de parcelamento, de modo a que subsistisse tão-somente a exigência reflexa o IR-fonte. Insistiu, outrossim, no pedido inicial de compensação de excesso de investimentos.

Quanto à reavaliação de imóvel, lembrou que a mesma recebera novo tratamento fiscal, com o advento do Decreto-lei nr. 1978/82, art. terceiro, destacando que a alteração contratual expressamente a mencionara: inaplicável, pois, o art. 326, parágrafo 3o. "a", do RIR/80, citado na peça básica. Juntou cópia do laudo de



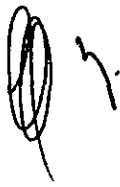
avaliação do imóvel às fls. 103/167 (valor total e Cz\$ 69.602.799,00 em 31.08.87).

Pronunciando-se sobre a impugnação, a fiscalização, em informação de fls. 215, entendeu assistir razão à contribuinte no que tange à compensação do prejuízo do exercício de 1989 e a "omissão de tributo", remanescendo, todavia, a matéria tributável de Cz\$ 9.700.000,00, relativa a omissão de receita.

Também às fls. 215, o Serviço de Tributação solicitou à DICAFl fosse verificado, entre outros elementos, se o laudo de avaliação cumpria às condições estabelecidas no art. 326 parágrafos primeiro e quarto do RIR/80 e art. oitavo da Lei nr. 6.404/76. Em resposta de fls. 221, a fiscalização concluiu, sucintamente, que o laudo não satisfizera a condição estabelecida no art. 326 parágrafo 1o. do RIR/80.

Em seguida, novo aditamento foi efetuado na fundamentação legal constante do documento de fls. 90 a 92, para efeito de acrescentar-se os parágrafos 1o, 2o. e 4o. do art. 326 do RIR/80, "ressaltando", ainda, "que o laudo apresentado não atende a todos os quesitos dos retro-citados dispositivos legais". Reabriu-se prazo para aditamento, consoante documento de fls. 222. Em tempo hábil (fls. 224), a autuada afirmou que o aludido aditamento é nulo de pleno direito, face à inobservância do art. 145, III, do CTN, e também porque representa "radical mudança no critério de autuação, com o agravante de manter incógnito os defeitos, agora, visualizados no competente laudo de avaliação".

A autoridade "a quo", após rejeitar as preliminares arguidas pela impugnante, observou que as "omissões de receita" não sofreram contestação por parte da autuada. Disse haver sido acolhida a pretensão quanto aos saldos de investimentos a atividade rural. Com



Acórdão nr. 103-15.637

respeito ao parcelamento, alegou tratar-se de confissão de dívida, caráter irrevogável e irretratável.

No que concerne propriamente à avaliação do bem imóvel a autoridade julgadora, reportando-se ao "Parecer Normativo CST nr 926", (sic), de 21.05.87, observou que o laudo não fora, elaborado com os três requisitos ali referidos, tendo a autoridade "a quo" frisado expressamente o terceiro:

"III - identifique os bens avaliados pela conta em que estão escriturados e identifique os anos de aquisições e das modificações no seu custo original (parágrafo 1o. do artigo 326 o RIR/80)."

Nesta conformidade, concluiu a autoridade "a quo":

"Destarte, não preenchendo a prova (laudo fls. 102 a 173), os quesitos exigidos para a sua elaboração na legislação fiscal, o aproveitamento da Reserva de Reavaliação do imóvel (fazenda), em aumento do Capital Social, deve ser tributado não de acordo com o previsto no artigo terceiro do Decreto-lei nr. 1.978/82, como pretende a defesa, mas sim de acordo com os artigos 278, 317 e parágrafos e 326 e parágrafos do RIR/80, conforme constou dos documentos de fls. 03, 90/91 e 221, verso, uma vez que a operação representa "RESULTADO NAO OPERACIONAL" da empresa, tributada à alíquota normal (35%)...".

Ciência da decisão através de edital de fls. 239, fixado em 08.02.93, na forma do art. 23, III, do Decreto nr. 70.235/72.

No recurso de fls. 240/252, apresentado em 05.03.93, a litigante, preliminarmente, apontou: I - problemas vinculados com a tributação da reserva e reavaliação: a) ausência do contraditório na instrução processual; b) substituição processual indevida; c) alteração do critério jurídico de lançamento; II - falta de apreciação do pedido de parcelamento; III - direito adquirido da compensação dos prejuízos apurados na atividade.

No mérito, assinalou que a única censura que se poderia

Processo nr. 13679/000.101/90-16
Acórdão nr. 103-15.637

fazer ao laudo é a ausência na nomeação das contas em seu próprio texto, ressaltando, todavia, que tal identificação é possível de ser feita na contabilidade a qualquer tempo, esclarecimento que poderia ter sido perfeitamente solicitado à empresa.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'O' followed by a vertical line and a small hook.

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

O recurso é tempestivo.

As preliminares se confundem com o exame de mérito, e com este serão sucintamente apreciadas (não restando claro se a tentativa da recorrente é de anular o lançamento originário ou propriamente a decisão).

Desde já, cumpre observar que o tumulto processual inaugura-se com a não elaboração de um Auto de Infração bem elaborado e sem erros. As vicissitudes continuam a partir o momento em que se apurou a inadequação da alíquota aplicada, só mais tarde se verificando a impertinência da acusação inicial relativamente ao aumento de capital. Passa ela a se orientar contra insuficiência do laudo de avaliação e ao desatendimento de outros requisitos regulamentares, entre os quais o atinente a ganhos de capital (art. 317 do RIR/80).

Sem dúvida, a acusação contra deficiência no laudo foi genérica e imprecisa no "aditamento" de fls. 222 e também na decisão de fls. 227/236: conforme tais documentos, originados no Serviço de Tributação, a autuada infringira todos os parágrafos do art. 326 do RIR/80. ao passo que, de acordo com o anterior parecer fiscal de fls. 221, de 14.05.92, emitido por solicitação do Serviço de Tributação fora consignado que a falha residia unicamente no não cumprimento da condição estabelecida no art/ 326 parágrafo 1o. do RIR/80, (documento interno ao processo, não entregue para a autuada) para defesa.

A propósito, a contribuinte, quando da recepção do novo "aditamento" de fls. 224, reclamara do fato de que o mesmo mantivera



incógnitos os defeitos visualizados no competente laudo de avaliação. A despeito disso, a decisão singular revelou certa indefinição, pois, ao citar o Parecer CST nr. 926/87, foi enfatizada a identificação dos bens avaliados pela conta em que estão escriturados, bem como os anos de aquisições e das modificações - o que corresponde ao parágrafo 10. do art. 326 do do RIR/80 (isto olvidando que tal tipo de parecer não merece publicação); enquanto na conclusão do decisório fez-se referência a todos os parágrafos do referido artigo. Em suma, além de vaga a acusação, tal como posta para a impugnante, extrapolou o que verificara a autoridade fiscal precipuamente destinada a tal mister. Ademais, foi mencionado no decisório dispositivo regulamentar estranho, em princípio, à matéria, qual seja, o referente a ganhos de capital.

De qualquer modo, a ausência de nomeação das contas no próprio laudo é algo que poderia ser eventualmente suprido através do recurso à contabilidade que, mantida segundo a boa técnica e conforme a legislação, serve de prova para quem a mantém. O procedimento administrativo-tributário tem por base a procura de verdade material, no sentido de que se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. O relevante é identificar se ocorreu a hipótese de incidência e se a obrigação teve seu nascimento.

Também em consonância com este princípio, é que a autoridade julgadora, inobstante a confissão de dívida retratada no pedido de parcelamento, deveria ter procedido à revisão do lançamento, mormente no que tange ao exercício de 1989, em que a autuada revela ter obtido um prejuízo fiscal no valor de Cz\$ 77.754.199,65 em 31.12.88. Sendo o mesmo superior à matéria tributável de Cz\$ 18.539.299,95, não há, nos termos do art. 387 do RIR/80, base imponible para imposto. Para efeitos tributários, o único reflexo consiste na redução do prejuízo fiscal compensável nos quatro exercícios subsequentes. No que tange à matéria tributável de Cz\$



Processo nr. 13679/000.101/90-16

Acórdão nr. 103-15.637

9.700.000,00, do exercício anterior, trata-se de item não impugnado não estando sequer incluído na discriminação dos valores devidos na decisão.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI RELATOR

